



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10825.001781/98-14
Recurso nº : 122.094
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : COMERCIAL J.L.M. LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão : 107– 06.441

ARBITRAMENTO - Inexistente a escrita contábil, quando da lavratura do auto de infração, assim do lançamento, justifica-se que este se faça por arbitramento pela ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. Desde que ocorrentes as hipótese inscritas nos incisos I a VII do art. 47 da Lei 8981/95, a autoridade arbitrar o lucro da pessoa jurídica. Na espécie, o contribuinte optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, não apresentou a autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, nem o Livro Caixa, hipótese prevista no inciso III do artigo citado.

INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL – Como não existe arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento, regularmente constituído, não pode ser modificado pela apresentação, na fase de impugnação, dos documentos cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

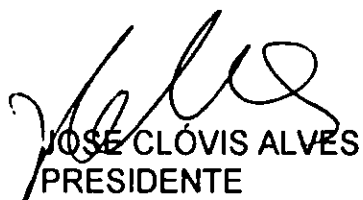
OMISSÃO DE RECEITA – É possível haver arbitramento do lucro e concomitantemente a tributação por omissão de receita. No entanto, necessário se faz a produção da prova pela autoridade tributária de que as bases são distintas, ou seja, de que a receita omitida não integrou a receita bruta sobre a qual se aplicou o percentual de arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL J.L.M. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação com base em omissão de receita no valor

Processo nº : 10825.001781/98-14
Acórdão nº : 107-06.441

de R\$ 454.492,77 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos) no termos do relatório e voto.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIS MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10825.001781/98-14
Acórdão nº : 107-06.441

Recurso nº : 122.094
Recorrente : COMERCIAL J.L.M. LTDA

RELATÓRIO

COMERCIAL J.L.M. LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls.379/403) contra a decisão da Delegada da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO - SP (fls. 365/374) que indeferiu a sua impugnação aos lançamentos do IRPJ, FONTE, PIS, COFINS e CSLL relativos ao ano calendário 1995, exercício de 1996.

Conforme descrito no auto de infração, a razão do arbitramento se deu em virtude de o contribuinte embora autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido deixar de cumprir as obrigações acessórias em relação aos seguintes fatos: não escrituração dos Livros Caixa e Diário, conforme declaração de fl. 50 do próprio contribuinte em resposta à intimação da autoridade fiscal de fl. 49.

O termo de Verificação/Intimação Fiscal de fl.46 traz as seguintes informações:

- segundo declaração firmada em 07/09/98 a contribuinte não possui Livro Caixa e nem mesmo Livro Diário escriturados de forma a refletir toda a sua movimentação financeira. Consequentemente infringiu o art. 534 inciso I do RIR/94 c/c o art. 45 da Lei nº 8981/95 ao optar pela tributação com base no lucro presumido conforme DIRPJ/96 – Formulário III arquivada na Secretaria da Receita Federal, prerrogativa essa somente para aqueles contribuintes que possuem livro caixa ou escrituração contábil nos termos da legislação comercial. “Em assim sendo esta Auditoria Fiscal procederá, de ofício a desclassificação da tributação efetuada com base no lucro presumido para

Processo nº : 10825.001781/98-14
Acórdão nº : 107-06.441

tributá-la com base no lucro arbitrado, por força do art. 538, 539, inciso IV, 541, 542, 545 e 733 do Regulamento c/c o art. 47, inciso IV, da Lei 8.981/95.

- analisando as informações fornecidas pelo SIGA – Sistema Gerador de Ação Fiscal – a respeito de compras realizadas pela empresa recorrente (Comercial J.L.M. LTDA – CGC 65.647.067/0001-68) durante o ano-calendário de 1995, verifica-se que a nota fiscal nº 10178 de 20/10/95 no valor de R\$ 4.599,46 emitida por KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A – CGC nº 59.368.100/0017, bem assim a Nota Fiscal nº 5766 de 03/10/95 no valor de R\$ 5.395,04 emitida por KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A -C.G.C. 59.368.100/0018 – não se encontram escrituradas no livro Registro de Entradas nº 007 o que caracteriza omissão de receitas .

- diante da constatação de omissão de receitas supracitadas bem como diante da inexistência de Livro Caixa ou escrituração comercial nos termos da legislação comercial esta Fiscalização intimou a contribuinte a preencher os demonstrativos Anexos I e II acompanhados dos respectivos comprovantes referentes às compras de mercadorias e despesas realizadas no ano-calendário de 1995, tendo sido atendida tempestivamente.

- elaborando a Demonstração do Fluxo de Caixa de fl.45 com base na receita declarada (DIRPJ/96 – FORMULÁRIO III) bem assim nas informações contidas nos Anexos I e II constata-se que houve um excesso de dispêndio na quantia de R\$ 454.492,77 em relação aos recursos efetivos durante o ano calendário de 1995 configurando "omissão de receitas" na mesma importância.

- além da desclassificação "ex officio" da tributação efetuada com base no lucro presumido em prol da tributação com base no lucro arbitrado, lavrou também as exigências do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IR FONTE quanto à omissão de receitas no valor de R\$ 454.492,77.

Processo nº : 10825.001781/98-14
Acórdão nº : 107-06.441

A autoridade julgadora de primeira instância afirmando ser incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei, manteve o arbitramento sob o fundamento de que a falta de registro dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês em livro Caixa, inexistindo escrituração contábil nos termos da legislação comercial, implica arbitramento do lucro, sendo insuficiente para alterar o lançamento sua apresentação na fase impugnatória uma vez que inexistente arbitramento condicional. Quanto a omissão de receitas entendeu que apurada a omissão de receita caracterizada pelo excesso de dispêndios em relação aos recursos financeiros possuídos durante o ano calendário, procede exigir o imposto de renda da pessoa jurídica.

Na fase recursal, a recorrente diz que o lançamento efetuado com base no arbitramento de lucro teve por sustentação o fato de que a recorrente, por declaração firmada pelo um dos sócios não possuía, à época, os livros Diário e Caixa, um dos quais deveria ter sido escriturado para atender o disposto no inciso III do artigo 47 da Lei nº 8.891/95.

- na sua impugnação refutou tal declaração apresentando o Livro Diário, devidamente escriturado, na forma exigida por sobredita legislação. O arbitramento incondicional considerado pela autoridade de primeira instância é, no mínimo, tornar desnecessária a impugnação, é homenagear a condenação eterna, no campo tributário, é desobedecer de frente o princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição. Efetivamente, afirma, recomenda o bom senso que o lançamento seja definitivo somente quando assim se torne, por força do esgotamento dos esforços despendidos pelo contribuinte para provar a improcedência de tal lançamento.

- na sua impugnação refutou tal declaração apresentado o Livro Diário, devidamente escriturado, na forma exigida por sobredita legislação. O arbitramento incondicional considerado pela autoridade de primeira instância é, no mínimo, tornar desnecessária a impugnação, é homenagear a condenação eterna, no campo tributário, é desobedecer de frente o princípio insculpido no

Processo nº : 10825.001781/98-14
Acórdão nº : 107-06.441

artigo 5º, inciso LV da Constituição. Efetivamente, diz, recomenda o bom senso que o lançamento seja definitivo somente quando assim se torne, por força do esgotamento dos esforços despendidos pelo contribuinte para provar a improcedência de tal lançamento.

- ao impugnar o lançamento, a recorrente juntou cópias dos Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de Mercadorias relativas ao ano – calendário de 1.995 e da Guia de Informação e Apuração do ICMS, relativa ao mesmo Ano – Calendário, demonstrando que o montante de entradas, naquele ano, ao invés dos R\$-1.974.336,12, apurados pela fiscalização, foi de R\$ 1.672.333,04, o que torna inválida a alegação de ocorrência de receitas omitidas, por excesso de dispêndios em relação aos recursos existentes.

- tal divergência decorreu de erro cometido quando da elaboração da DIRPJ/96, que serviu de base para o levantamento fiscal. Todavia, os novos documentos juntados, embora fiéis, não foram considerados pela r. decisão impugnada, a qual, ao invés de determinar a retificação do lançamento, manteve-o integralmente, no que respeito à alegada omissão de receitas.

- além dos livros Diário e Caixa, a recorrente apresentou ao Auditor o Livro de Registro de Inventário e outros livros e informações de interesse fiscal (Registro de Entradas, Saídas, Apuração do ICMS, etc) além de terem sido exibidos outros dados e informes, que lhe foram cometidos. O contribuinte deve ter a oportunidade de reparar seus erros e omissões, sendo imperativa a concessão de prazo para regularização e atualização da escrita, se existe documentação que possa lastreá-la;

- sempre que seja possível apurar o lucro real, o arbitramento configura excesso, ônus desnecessário e ofensa ao princípio da capacidade econômica. Por isso, o arbitramento do lucro é considerado medida extrema, excepcional. Não pode haver confusão entre mero atraso na escrita e fraude,

Processo nº : 10825.001781/98-14
Acórdão nº : 107-06.441

sonegação, documento falso, enfim desonestidade, que são sempre dolosos e, de modo algum, podem ser presumidos.

- em tema de imposto de renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita.

- apesar das divergências doutrinárias existentes acerca do conceito de "renda" o fato é que o CTN considera como fato gerador do imposto de renda o "acréscimo patrimonial", no seu sentido mais genérico, como assinala P. R. Tavares Paes, ensinando que na forma como colocada nos autos, o imposto e os consectários estão sendo exigidos com base no empobrecimento e na miserabilidade do contribuinte, pois se está cobrando tributo arbitrado sobre o valor da receita bruta, sem qualquer dedução e sem considerar que, nesta época de Plano Real, os ganhos são contidos, quando ocorrem e não são substituídos pelas perdas.

- justo se admita, como o faz a lei, o arbitramento dos lucros para fins de exigência do imposto da pessoa jurídica, mas esse arbitramento há que ser feito com respeito a critérios tais que o resultado obtido se aproxime o mais possível da realidade da empresa tributada.

- no caso concreto, o próprio procedimento fiscal comprova que a empresa entregou ao Auditor todos os elementos necessários para o seu trabalho, a tal ponto que lhe foi possível apurar omissão de receitas e calcular os tributos devidos.

- patente está pela documentação acostada aos autos, que, na época existia total possibilidade de ser apurada a situação fiscal da Recorrente no ano-calendário de 1.995 e esta apuração, com os números e valores levantados, fatalmente levaria a ocorrência de prejuízos, o que descaracteriza, ainda, a exigência de imposto de renda sobre fato gerador inexistente.

Processo nº : 10825.001781/98-14
Acórdão nº : 107-06.441

- a existência de dados e elementos concretos para a apuração do tributo devido, se devido (Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, comprovantes de despesas e outros aos quais o Auditor Fiscal teve amplo acesso), atende ao espírito consubstanciado na referida Súmula nº 76 do TRF, razão pela qual deve ser modificada a r. decisão guerreada, afastando-se o arbitramento realizado e homenageando-se os princípios legais ora elencados.

- a r. decisão cuida, com preocupação, do aspecto confiscatório que caracteriza a exigência fiscal telada nos autos, mas se limita a discutir a hipótese apenas no que se refere à multa, passando ao largo do tributo exigido, que também se insere na vedação constitucional.

- o intuito confiscatório está presente tanto no montante exigido a título de tributos, quando no valor imputado como penalidade, dado que ambos, isolada ou somados, atingem de frente o patrimônio da recorrente, reduzindo-o ou eliminando-o.

- de início, quando exige impostos calculados sobre base de cálculo artificial, a legislação questionada provoca tributação confiscatória pois, ao longo do tempo, vai gerando sucessivas reduções no patrimônio das empresas e, no que toca à recorrente, praticamente irá reduzi-la à miserabilidade.

- a multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição.

- a imposição se torna, ainda, mais agravante e descabida se se considerar que, em regime econômico de economia estável, a aplicação de multas em nível de 75% (setenta por cento) dos valores questionados supera a própria lógica do sistema econômico, como tem reconhecido o próprio Governo

Processo nº : 10825.001781/98-14
Acórdão nº : 107-06.441

Federal, ao patrocinar a edição de leis para reduzir as penalidades aplicadas no mundo civil a algo em torno de 2% (dois por cento) sobre os valores de referência.

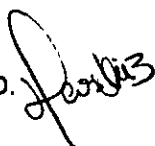
- pede, pois, seja julgado indevido e ilegal o arbitramento de lucro efetuado pela Fiscalização, por contrariar todos os princípios legais e constitucionais alinhados pela Recorrente, principalmente porque a recorrente, relativamente ao ano calendário de 1.995, possuía Livro Diário, regularmente escriturado e o exibiu aos autos, ainda que na fase impugnatória, e

- julgados improcedentes os autos de infração lavrados com amparo na suposta omissão de receitas, dado que a Guia de informação e Apuração de ICMS, relativa ao período de janeiro/95 a dezembro/95 e outros documentos juntados às fls. demonstram que o volume de compras de mercadorias realizadas naquele ano calendário **é menor do que aquele computado pelo Senhor Auditor na elaboração do seu Fluxo de Caixa de fls. 52, não gerando o excesso dos dispêndios sobre os recursos**, no montante pretendido pela Fiscalização.

A empresa interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, visando suspender a obrigatoriedade do depósito de 30% do valor da exigência fiscal previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1973-58 e reedições. Concedida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de possibilitar a interposição de recurso voluntário em processo administrativo, independentemente do recolhimento do depósito em questão, o processo foi encaminhado a este Conselho.

Determinada diligência por meio da Resolução nº. 107- 0.342, de 21 de março de 2001.

É o Relatório.



Processo nº : 10825.001781/98-14
Acórdão nº : 107-06.441

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora:

Além da desclassificação da tributação com apuração no lucro presumido pela tributação com base no lucro arbitrado visto que a empresa, intimada, disse não possuir os Livros Caixa e Diário (declaração do contribuinte à fl. 50), a autoridade tributária efetuou lançamentos relativos ao IRPJ, CSSL, PIS, COFINS e ao IR – FONTE, com base em omissão de receita no valor de R\$ 454.492,77.

É sobre este valor de omissão de receita que se deu a conversão do julgamento em diligência porquanto, em seu recurso, a recorrente afirma que ao impugnar o lançamento, juntou cópias dos Livros Registros de Entradas e Registros de Saídas de Mercadorias e da Guia de Informação e Apuração do ICMS, relativos ao ano calendário de 1995, demonstrando que o montante de entradas, naquele ano, foi de 1.672.333,04 e não 1.974,336,12, valor este apurado pela fiscalização, o que tornaria inválida a alegação de omissão de receita, por excesso de dispêndios em relação aos recursos existentes.

1. OMISSÃO DE RECEITAS

O resultado da diligência veio nos seguintes termos:

“1... para se pronunciar em relação ao solicitado às fls.562/563 (voto do relator), inicialmente, procedeu-se com a Intimação Fiscal (fls. 566/570), em cujo teor, pede-se a apresentação de todos os livros, documentos

Ilca Diniz

Processo nº : 10825.001781/98-14
Acórdão nº : 107-06.441

e demais componentes utilizados na elaboração dos Anexos I e II (fls.52 e 53). Nessa oportunidade, solicitou-se, ainda, informações pertinentes às compras de mercadorias, corroboradas pelos assentamentos contidos no Livro Registro de Entrada de Mercadorias e respectivas Guias de Informação e Apuração do ICMS, relativamente ao ano calendário de 1995.

2. ..em atendimento à solicitação fiscal (fls.566/570), o contribuinte apresentou, apenas, os livros relacionados com os registros contábeis, anteriormente noticiados nos autos, às fls. 96/144, deixando de apresentar quaisquer informações contidas nos registros fiscais de apuração do ICMS.

3. ... diante dos elementos disponíveis a esta fiscalização, pode-se tecer as seguintes considerações:

3.1 O voto do conselheiro relator, às fls.562/563, assim se manifesta: "Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, estritamente em relação ao item omissão de receita demonstrado por meio do fluxo de caixa de fls. 45, para que a repartição fiscal se pronuncie sobre a prova produzida, inclusive sobre sua autenticidade..." Com isso, dois aspectos essenciais devem ser objeto de averiguações. Em princípio, num primeiro momento, quanto à "omissão de receita" que se demonstra através do fluxo de caixa de fls. 45, por elaboração do autor do procedimento fiscal. E, um outro aspecto, quanto à autenticidade da prova produzida nos autos, na peça impugnatória.

3.2 Quanto a omissão de receita apurada pelo autor do procedimento fiscal, às fls.45, é necessário se reportar aos fatos que originaram a referida apuração. Assim, retrocede-se ao início da ação fiscal, em 29/07/98 (fls.49), e verifica-se que a fiscalização, concedendo prazo de 20 dias, solicita a apresentação de livros e documentos relativos ao ano calendário de 1995. Às fls. 50, o contribuinte, através de um de seus representantes legais, declara que a empresa não possui livro Caixa e nem mesmo o Livro Diário. Em seguida, às fls.51, a fiscalização solicita que o contribuinte preencha os demonstrativos designados de Anexo I e Anexo II que passam a compor os elementos de

Processo nº : 10825.001781/98-14
Acórdão nº : 107-06.441

fls.52/53. Portanto, fundamentando-se nos elementos de fls. 52/53, fornecidos pelo contribuinte, o autor do procedimento fiscal elabora o fluxo de caixa de fls.45 e apura omissão de receita, que a rigor, foi estabelecida pelo próprio fiscalizado.

3.3. Entretanto, chegada a fase impugnatória, ignora-se a afirmação apresentada às fls. 50 de que a empresa não possui Livro Caixa e nem mesmo Livro Diário, e apresenta os registros contábeis refletidos às fls.96/144. E com isso, o conselheiro relator, está a indagar sobre a autenticidade da prova produzida pelo contribuinte na fase impugnatória (fls.96/144).

3.3.1 Para tanto, com a finalidade de responder a esse questionamento, é necessário que se tenha em mãos o original do Livro Diário, que por cópia, compõe os elementos de fls. 96/144. E, diligenciado-se, em conformidade com o Termo de Intimação Fiscal, de 20/06/2001 (Is 566/570), isso foi possível. Tanto que às fls.572/579, por cópia, anexou-se mais uma vez aos autos,

3.3.2 ...dado que o contribuinte já possuía o Livro Diário, contendo as operações realizadas no ano calendário de 1995, desde 20/12/96, conforme autenticação sobredita, porque não foi exibido à fiscalização? Por que apresentou os elementos de fls.52/53 (Anexos I e II), quando possuía escrituração contábil? Talvez, sobre isso não se poderá proferir resposta certa, sem incorrer em mera presunção?

3.4. Isso tudo, porém, abre a possibilidade de se prolatar algumas considerações conclusivas.

3.4.1 O fluxo de caixa de fl. 45, dada a negativa do contribuinte em apresentar o Livro Diário, ou então, ao menos o Livro Caixa, teve a finalidade de substituí-los, por opção própria do contribuinte fiscalizado.., fls. 52/53.

3.4.2 Os elementos de fls.52/53 (Anexos I e II) fornecidos pelo contribuinte à fiscalização, não estão em conformidade com os registros

forst

Processo nº : 10825.001781/98-14
Acórdão nº : 107-06.441

contábeis (que já existiam, desde 20/12/96). Corroboram essa afirmação as demonstrações efetuadas no Anexo A –Fluxo Financeiro – Contábil, de fls. 595/596 que estão embasadas nos elementos de fls.572/594.

3.4.3 Sem dúvida nenhuma, o arbitramento do lucro levado a efeito pelo autor do procedimento fiscal (fls.45, 52 e 53), não se identifica com atraso de escrituração, mas sim com a negativa em apresentar à autoridade tributária esses registros contábeis. E, essa hipótese de arbitramento acha-se configurada nos critérios contemplados no artigo 530, inciso II, do RIR/99 que consolida a legislação pertinente à época da lavratura do auto de infração

3.4.4 Por não se tratar de atraso de escrituração, pois o Livro Diário já se encontrava autenticado, desde 20/12/96, descabe o restabelecimento da tributação, na forma como havia sido proposta na declaração de rendimentos/IRPJ – Lucro Presumido, de fls.54/55, quando agora, na fase impugnatória, apresenta-o (Livro Diário)."

Como se vê, a recorrente teve seu lucro arbitrado nos meses de janeiro a dezembro de 1995 pela não apresentação do Livro Caixa e Livro Diário, com fundamento no art. 47, III, da Lei 8981/95, bem assim omissão de receita operacional com base em fluxo de Caixa, cujo fato gerador teria ocorrido em 31/12/95.

Certo é que o arbitramento de lucro é uma forma de se determinar a base de cálculo do imposto pela aplicação de percentuais à receita bruta ou outras formas previstas na legislação.

É possível haver arbitramento do lucro e concomitantemente a tributação por omissão de receita. No entanto, necessário se faz a produção da prova pela autoridade tributária de que as bases são distintas, ou seja, de que a receita omitida não integrou a receita bruta sobre a qual se aplicou o percentual de arbitramento.

Processo nº : 10825.001781/98-14
Acórdão nº : 107-06.441

A ausência de prova inviabiliza a tributação com base na omissão, pelo fato de haver possibilidade de a receita tida como omitida integrar a receita bruta, base do arbitramento.

A omissão de receita com base em fluxo de caixa só é possível se aceita como boa a escrituração, caso contrário, a medida é o arbitramento, um exclui o outro, salvo se provado que a referida receita não integrou a escrituração, ainda mais quando produzido novo fluxo financeiro contábil – RECURSOS E/OU ORIGENS X DISPÊNDIOS E/OU APLICAÇÕES – este exclui a omissão de receitas (fls.52/594).

2.ARBITRAMENTO .

Inexistente a escrita contábil, quando da lavratura do auto de infração, assim do lançamento, justifica-se que este se faça por arbitramento pela ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. Desde que ocorrentes as hipótese inscritas nos incisos I a VII do art. 47 da Lei 8981/95, a autoridade arbitrará o lucro da pessoa jurídica. Na espécie, o contribuinte optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, não apresentou a autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, nem o Livro Caixa, hipótese prevista no inciso III do artigo acima citado:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

...

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único.

Como não existe arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento, regularmente constituído, não pode ser modificado pela apresentação, na fase de impugnação, dos documentos cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

fundido

Processo nº : 10825.001781/98-14
Acórdão nº : 107-06.441

A multa aplicada em 75% é decorrente da atividade de fiscalização prevista em lei, portanto, a autoridade tributária, não pode se eximir de exigí-la de ofício.

Quanto aos lançamentos de imposto de renda na fonte, contribuição social para a seguridade social e contribuição para o programa de integração social, as parcelas tributadas decorrentes da omissão de receita com base no demonstrativo de fluxo de caixa devem ser excluídas, visto constituírem matérias reflexas do imposto de renda pessoa jurídica.

O voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, o imposto de renda pessoa jurídica, o imposto de renda na fonte, a contribuição para a seguridade social e a contribuição para o programa de integração social, exigidos com base em omissão de receita no valor de R\$ 454.492,77 cujo fato gerador ocorrera em dezembro de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ